



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º trata do seu objetivo, conforme especificado na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor que crianças e adolescentes têm o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde, nos termos das normas regulamentadoras. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.



A autora justifica que são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita da criança ao genitor quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares. Assim, a proposição visa possibilitar que a criança participe do processo de doença dos pais e conheça a verdadeira situação destes, com os cuidados necessários para evitar infecções contraíveis em ambiente hospitalar. Alega ainda que, para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas.

A proposição foi anteriormente aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após análise deste Colegiado, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CDH para apreciar o mérito do PL nº 2.248, de 2022, está fundamentada nos incisos III e V do artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo os quais compete a esta Comissão opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a proteção à família, respectivamente.

Um dos pilares do ECA é o direito à convivência familiar. A companhia dos parentes, em especial da mãe e do pai, é necessária para crianças e adolescentes terem um desenvolvimento saudável. O contato oferece segurança, orientação e afeto para a construção da identidade adulta. Com efeito, segundo estudos de neurociência, o afeto e o estímulo são importantes para sinapses cerebrais, auxiliando assim seu desenvolvimento emocional, físico e cognitivo.

Apesar de sua destacada importância, a convivência é frequentemente prejudicada em cenários de internação hospitalar. Há numerosas publicações acadêmicas que reforçam a importância dos vínculos familiares tanto para o indivíduo internado quanto para sua família, especialmente ao se considerar o seio familiar como elo de busca de apoio e proteção, incluindo componentes afetivos.



Essa importância cresce frente aos desafios próprios da internação em instituições de saúde, em razão das suas características e rotinas, muitas vezes rígidas e inflexíveis, as quais podem gerar desconforto ao paciente, isolamento social, falta de privacidade, perda de identidade e da autonomia, entre outros problemas, rompendo bruscamente com seu modo de viver, incluindo suas relações e papéis sociais.

Nesse sentido, separações abruptas dos membros familiares são extremamente prejudiciais, trazendo estresse emocional e distanciamento associados à incerteza em relação ao estado e ao futuro do familiar.

Assim, o PL nº 2.248, de 2022, é meritório ao garantir o direito de crianças e adolescentes visitarem seus pais durante internações em instituições de saúde. Frequentemente, os múltiplos obstáculos para realização de visitas durante tais internações privam o paciente dos estímulos positivos dessas visitas para sua recuperação. Vale ressaltar que tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes, a hospitalização pode ocasionar sentimentos de ameaça, agressão e medo do desconhecido, os quais podem ser aliviados pelo suporte familiar.

Além disso, o projeto fomenta, de forma indireta, avanços em qualidade de serviço dos estabelecimentos de saúde, sendo incentivo ao acompanhamento e implementação da prática de visitação. A facilitação do acolhimento de acompanhantes ao serviço de saúde colabora para resolução de problemas estruturais de acesso às unidades de internação, os quais são rotineiramente relatados na mídia.

Dessa forma, o PL propicia avanços que se harmonizam com os princípios do Sistema Único de Saúde e com a Política Nacional de Humanização, inserindo-se como elemento para viabilizar avanços na integralidade do cuidado e para fomentar maior autonomia aos sujeitos e às famílias.

Ademais, vale ressaltar que, ao estabelecer que a visitação se dará nos termos das normas regulamentadoras, a proposição assegura para os pacientes e para a equipe de saúde a manutenção de normas técnicas de segurança, as quais são fundamentais em ambiente de internação de instituições de saúde.

Em resumo, a separação familiar durante internações impacta negativamente de forma direta todos os membros da família. As visitas



realizadas pela criança ou adolescente à mãe ou pai internados são de suma importância por fortalecer vínculos afetivos, formulação de valores, aprendizado, interação com a sociedade e no desenvolvimento integral, além de contribuir positivamente para a recuperação do estado de saúde da pessoa internada. Por tais motivos, acolhemos a proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

